

**Processo n.:** @LCC 20/00332719

**Assunto:** Licitação sobre concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário e de sua Estação de Tratamento de Efluentes

**Responsável:** Luiz Henrique Lauritzen

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João Batista

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 321/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda de objeto em razão da revogação do edital de Concorrência Pública n. 001/2020, para concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário e de sua Estação de Tratamento de Efluentes, lançado pelo Município de São João Batista.

2. Recomendar ao Sr. Pedro Alfredo Ramos, Prefeito Municipal de São João Batista, que, em futuros certames para a concessão dos serviços de engenharia para operação, ampliação, manutenção e controle técnico do Aterro Sanitário, observe o seguinte:

2.1. Reavalie e apresente os cálculos que definiram o uso de 120 horas de Trator de Esteiras na operação e manutenção do aterro sanitário (código Sinapi 5851), uma vez que este quantitativo não se apresenta razoável para o recebimento médio de 545,95 toneladas de resíduos por mês. Trata-se de recomendação que se estende também aos cálculos e estimativas dos outros quantitativos (subitem 2.3.1.1.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.3e4 n. 1146/2020**);

2.2. Permita a participação de empresa em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, em atenção ao Acórdão n. TCU-1.201/2020 do Plenário do TCU, uma vez que o subitem 15.6.4 exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a “Certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial ou certidão negativa de execução patrimonial”, o que impede a participação de empresas em recuperação judicial (subitem 2.3.1.3.4 do Relatório DLC n. 1146/2020);

2.3. Abstenha-se de exigir a comprovação prévia no quadro permanente da licitante de 2 (dois) responsáveis técnicos, em atenção ao inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que o subitem 15.7.2 do Edital ainda exige a comprovação de 2 (dois) responsáveis técnicos (subitem 2.3.1.3.7 do Relatório DLC n. 1146/2020);

2.4. Avalie e justifique a escolha do tipo melhor técnica e menor preço, na proporção 50/50, conforme subitem 18.4, uma vez que macula a obtenção da proposta mais vantajosa, em atenção ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.3.1.3.9 do Relatório DLC n. 1146/2020);

2.5. Exclua, adéque ou justifique os quesitos de avaliação e julgamento da proposta técnica, conforme subitem 16.10, pois correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo à modicidade tarifária, em atenção ao § 1º do art. 6º Lei n. 8.987/1995, cumulado com o inciso I do § 1º, § 2º e *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.3.1.3.10 do Relatório DLC n. 1146/2020);

2.6. Exclua, adéque ou justifique os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, conforme subitens 16.12.1 e 16.12., considerando serem subjetivos, em atenção ao inciso VII do art. 40, § 1º do art. 44, art. 45 e inciso I do § 2º do art. 46 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.19 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);

2.7. Corrija a menção ao ano de 2014 da Lei (municipal) n. 2.705, visto que foi promulgada em 08/10/2004, em desatenção ao art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3.1 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);

**2.8.** Abstenha-se de utilizar a expressão contraprestação mensal pública em diversos dispositivos do Edital, o que gera confusão com o instituto da Parceria Público-Privada (PPP) da Lei n. 11.079/04, que não se aplica ao caso, trazendo insegurança na modelagem estabelecida, em atenção ao inciso II do art. 2º da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.2 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);

**2.9.** Corrija previsão de que a tarifa será revisada anualmente, conforme subitem 26.2, uma vez tratar-se do instituto do reajuste, em atenção ao inciso VIII do art. 18 da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.22 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020);

**2.10.** Preveja regramento quanto à aplicação do instituto do reajuste, em atenção ao inciso VIII do art. 18 da Lei n. 8.987/1995 (item 2.3.22 do Quadro 01 do Relatório DLC n. 1146/2020).

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 147/2021**, à Prefeitura Municipal de São João Batista e ao órgão de controle interno daquele Município.

**4.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 15/2021

**Data da sessão n.:** 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC